



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

N.º 009/85.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E :**

ARTIGO 1º) - O Poder Executivo do Município poderá delegar a empresas privadas, constituídas sob a forma jurídica de sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, ou de sociedade por ações, a exploração de linhas municipais de transporte coletivo.

ARTIGO 2º) - Ressalvado o disposto no artigo 6º, a exploração por empresa privada de linha municipal de transporte coletivo será realizada sob o regime de concessão.

§ 1º - A exploração de serviço municipal de transporte coletivo rege-se pelas disposições desta Lei, de regulamento expedido pelo Poder Executivo e de contrato de concessão.

§ 2º - Nenhum contrato de concessão poderá abranger mais de uma linha municipal de transporte coletivo.

§ 3º - Nenhuma concessão poderá ser ajustada por prazo superior a 15 (quinze) anos, permitida sua prorrogação por igual período e nas condições estabelecidas no respectivo contrato.

ARTIGO 3º) - Fica o Prefeito autorizado a celebrar contratos de concessão para exploração das linhas municipais de transporte coletivo, observadas as disposições desta Lei.

ARTIGO 4º) - A concessão para a exploração de linha municipal de transporte coletivo dependerá da concorrência pública.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

N.º 009/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais .
continuação...

§ 1º - Para cada linha municipal de transporte coletivo será realizada concorrência pública.

§ 2º - Compete ao Prefeito regulamentar as concorrências públicas para os fins previstos neste artigo e aprovar os termos dos editais de convocação.

ARTIGO 5º) - Os contratos de concessão deverão conter todas as cláusulas e condições inerentes à espécie, e regularão de forma precisa:

I - O objeto da concessão e o modo da prestação do serviço pelo concessionário;

II - O tipo e o número mínimo de auto-ônibus que o concessionário se obrigará a manter na linha objeto da concessão;

III - Os critérios de renovação da frota e sua periodicidade;

IV - Os termos inicial e final da concessão, e as condições de sua prorrogação, quando for o caso;

V - A faculdade de poder concedente de proceder a ampla fiscalização da prestação do serviço na linha objeto da concessão e dos livros e registros do concessionário;

VI - Os direitos dos usuários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I

N.º 009/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais
continuação...

VII - A tarifa cobrável aos usuários pelo concessionário e o critério de seu reajustamento, observadas as disposições legais aplicáveis;

VIII - A rescisão do contrato de concessão nos casos de:

a) infringência, pelo concessionário, de disposição desta Lei, de regulamento do Poder Executivo ou do contrato de concessão;

b) falência do concessionário ou paralização de suas atividades por período superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

IX - o direito do poder concedente de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares e de serviços para melhor atender à coletividade municipal ou o interesse público, mantido, em qualquer caso, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

X - os bens reversíveis ao concedente ao término do prazo de vigência da concessão e o caráter gratuito da reversão.

Parágrafo único - Extrato dos contratos de concessão será publicado no órgão da imprensa oficial do Município e exemplar dos mesmos será encaminhado pela Prefeitura à Câmara Municipal.

ARTIGO 6º) - Em caráter precário e para atender situações transitórias e de emergência, o Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I

N.º 009/85..

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais
continuação...

poderá outorgar permissão à empresa privada para a exploração de linha municipal de transporte coletivo.

§ 1º - A permissão independará de concorrência pública e será objeto de "Termo de Permissão" firmado pelo permitente e pelo permissionário.

§ 2º - Nenhuma permissão poderá ser outorgada por prazo superior a 12 (doze) meses, não renovável.

§ 3º - Os atos administrativos de permissão serão publicados no órgão da imprensa oficial do Município.

ARTIGO 7º) - Os concessionários e permissionários de linhas municipais de transporte coletivo são obrigados a fornecer condução gratuita a menores de 5 (cinco) anos e a estudantes de 1º grau, observadas as seguintes regras:

I - a obrigação de fornecimento de condução gratuita prevista neste artigo não se aplica às linhas municipais de transporte coletivo sujeitas à tarifa especial e é restrita ao trânsito dentro dos limites do Município;

II - a gratuidade prevista neste artigo somente é obrigatória nos dias úteis, no horário das 6:00 às 18:00 horas;

III - só se beneficiarão da gratuidade prevista neste artigo os estudantes de 1º grau quando devidamente uniformizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I

N.º 009/85.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais
continuação...

§ 1º - O descumprimento da obrigação regulada neste artigo importará na resolução do contrato de concessão ou na revogação do ato de permissão.

§ 2º - A obrigação do concessionário e do permissionário prevista neste artigo constituirá disposição especial do contrato de concessão e do termo de permissão.

ARTIGO 8º) - Observado o disposto nesta Lei e independentemente de concorrência pública, as atuais permissões e autorizações de linhas municipais de transporte coletivo serão convertidas em concessões para exploração do serviço.

§ 1º - Os contratos de concessão deverão ser celebrados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos de que trata este artigo conterão os requisitos previstos nesta Lei e extrato dos mesmos deverão ser publicados nos termos do Parágrafo Único do artigo 5º.

§ 3º - Em igualdade de condições com terceiros, os permissionários e autorizatórios das atuais linhas municipais de transporte coletivo terão preferência à concessão para sua exploração.

§ 4º - A preferência de que trata o parágrafo anterior é restrita a linha objeto da permissão ou autorização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I

N.º 009/85.

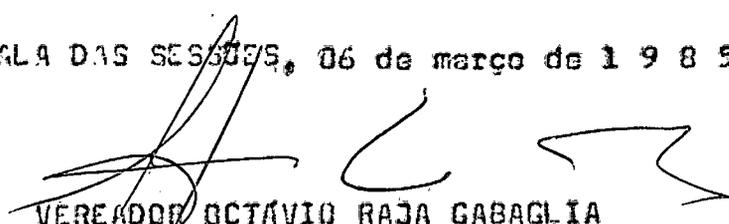
A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais
continuação...

ARTIGO 9º) - O Prefeito poderá expedir a regulação necessária à execução da presente Lei.

ARTIGO 10º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

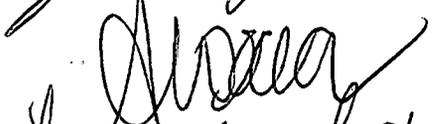
ARTIGO 11º) - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de março de 1985.


VEREADOR OCTÁVIO RAJA GABAGLIA

- a u t o r -


Antônio José de Sá


Antônio dos Santos


Manoel


João


Geraldo


Antônio

